

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1026**

*de 30 de maio de 2001*

### **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*Dr. Márcio Campos Monteiro, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 30 de maio de 2001, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### ***Capítulo I.***

##### ***DA FINALIDADE***

***Art. 1º.. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado com a finalidade de fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos oriundos da União Federal e destinados à Merenda Escolar e à programas de alimentação escolar nos estabelecimentos de educação pré escolar e de ensino fundamental, mantidos ou administrados pelo Município, compete-lhe especificamente:***

***I. Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;***

***II. Promover, participar e acompanhar a elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, procurando na medida do possível atender os hábitos alimentares do município, a vocação agrícola e dar preferência à aquisição de produtos alimentares in natura;***

***III. Dar prioridade, na aquisição dos insumos, aos produtos do município e da região;***

**IV.** Ofertar sugestões aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na fase de elaboração e tramitação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento Municipal, objetivando:

- a).** As metas do programa a serem atingidas e aplicadas;
- b).** A boa aplicação e destinação dos recursos previstos na Lei Federal;
- c).** O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

**V.** Proceder a articulação com órgãos ou serviços das administrações públicas e privada, a fim de obter melhoria da alimentação e fixar critérios de sua distribuição nas escolas beneficiárias da alimentação escolar;

**VI.** Estimular, incentivar e apoiar as iniciativas direcionadas à criação de hortas e granjas de pequenos animais de corte, que venham enriquecer a alimentação escolar;

**VII.** Promover, estimular e apoiar campanhas de esclarecimentos sobre a prioridade e importância da merenda escolar;

**VIII.** Promover, incentivar e apoiar estudos à respeito dos hábitos alimentares do município e da região e que poderão compor o cardápio da merenda escolar;

**IX.** Fiscalizar o armazenamento, higiene, limpeza e conservação dos alimentos armazenados ou depositados;

**X.** Promover, incentivar e apoiar campanhas sobre higiene, saneamento básico e seu efeitos sobre a alimentação;

**XI.** Promover, apoiar e incentivar a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação e higiene dos utensílios e materiais junto às escolas que fornecem alimentação escolar;

**XII.** *Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade para avaliar o programa no município. Sua execução e proposições aprovadas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Educação ou de Órgão da Secretaria, especialmente indicado para essa função;*

## **Capítulo II.** DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 2º..** *O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:*

**I.** *01(um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo chefe do Poder;*

**II.** *01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;*

**III.** *02(dois) representante dos Professores, indicado pelo respectivo órgão da classe;*

**IV.** *02(dois) representantes de pais de alunos, indicado pelo respectivo órgão da classe;*

**V.** *01(um) representante dos trabalhadores rurais do município;*

**1º.** *A cada membro efetivo correspondente será indicado um suplente.*

**2º.** *A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.*

**3º.** *Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.*

**4º.** *No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto*

**5º.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**6º.** Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

**7º.** Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da vaga.

### **Art. 3º..**

O presidente e seu respectivo vice serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar, presentes em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim.

**Art. 4º..** O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 5º..** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## **Capítulo III. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º..** O Programa de Alimentação Escolar será executado com recursos repassados pelo Governo Federal e ainda com:

**I.** Recursos próprios do município consignados no orçamento anual;

**II.**

Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.□

**Art. 7º..** O Regimento Interno será elaborado pelos Membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

**Art. 8º..** As despesas decorrentes da Manutenção e operacionalização do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficam vinculadas a Gerência de Educação, através das dotações consignadas no Orçamento do Fundo Municipal de Educação e Cultura

**Art. 9º..** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DE, 30 DE MAIO DE 2001*

*Dr. Márcio Campos Monteiro*

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 1026/2001 - 30 de maio de 2001*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*